

PLANO DE BENEFÍCIOS FECOMÉRCIO MG – I

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETO	3
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS	7
<i>Seção I – Dos Participantes</i>	7
<i>Seção II – Dos Beneficiários</i>	8
<i>Seção III – Do Ingresso dos Participantes</i>	8
<i>Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante</i>	8
CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO DO PLANO	9
CAPÍTULO V - DOS FUNDOS DE COTAS	11
CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS	13
<i>Seção I – Dos Benefícios</i>	13
<i>Seção II – Da Renda Mensal por Prazo Determinado</i>	14
<i>Seção III – Da Renda Mensal Por Prazo Indeterminado</i>	15
CAPÍTULO VII – DOS EXTRATOS	17
<i>Seção I – Extrato Semestral do Participante</i>	17
<i>Seção II – Extrato do Participante</i>	17
CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS	17
<i>Seção I – Do Autopatrocínio</i>	17
<i>Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido</i>	18
<i>Seção III - Do Resgate</i>	20
<i>Seção IV - Da Portabilidade</i>	21
CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS.....	23
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	24
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Artigo 1.º

O presente Regulamento estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Beneficiários e da SUPREV - Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária, entidade fechada de previdência complementar multipatrocinada, qualificada, segundo os planos que administra, como de multiplano, doravante designada ENTIDADE, em relação ao Plano de Benefícios FECOMÉRCIO MG – I, instituído na modalidade de Contribuição Definida, pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – Fecomércio MG, com sede à Rua Curitiba, nº 561, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.271.982/0001-59, pelo Serviço Social do Comércio – Sesc Minas, com sede à Rua dos Tupinambás, nº 956, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.643.856/0001-73, e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac Minas, com sede à Rua dos Tupinambás, nº 1.086, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.447.242/0001-16, todos doravante denominados Patrocinadoras.

Parágrafo Único

A inscrição do **Participante** e seus respectivos **Beneficiários** neste Plano de Benefícios, e a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para a percepção de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2.º

Para efeito deste regulamento entende-se por:

Avaliação Atuarial de Migração: É o instrumento técnico pelo qual o Atuário, responsável por este Plano, promoverá os cálculos referenciais posicionados na **Data Base** e, posteriormente, reposicionados na **Data do Cálculo**, que servirão para instrumentalizar o processo de Migração, contemplando os dados individuais de cada Participante e Participante Assistido, as hipóteses e metodologias previstas em Nota Técnica Atuarial do **Plano Misto**.

Autopatrocinio: instituto que faculta ao **Participante Ativo**, em manter o nível de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total do seu Salário de Participação, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração. A cessação do vínculo empregatício é considerada como perda total do Salário de Participação.

Beneficiários: para os efeitos deste Regulamento será considerado **Beneficiário**, e inscrito neste Plano de Benefícios, todo aquele assim indicado formalmente, nos termos deste Regulamento, pelo **Participante** ou **Assistido** e desde que reconhecido pela Previdência Social.

Benefício Proporcional Diferido: instituto que faculta ao **Participante Ativo** e ao **Participante Autopatrocinado**, em razão do término do vínculo empregatício, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda mensal, calculado de acordo com as normas deste Regulamento.

Contribuição Normal do Participante: contribuição mensal realizada pelo **Participante Ativo** e pelo **Participante Autopatrocinado**, determinada neste Plano de Benefícios.

Contribuição Voluntária: contribuição eventual realizada pelo **Participante Ativo** e pelo **Participante Autopatrocinado**.

Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição mensal realizada pela **Patrocinadora**, determinada neste Regulamento.

Data Base: é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrumentalização do processo de implantação deste Plano contemplando a Migração de Participantes e de Participantes Assistidos, fixada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

Data de Autorização: é a data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que autoriza o início de funcionamento deste Plano, contemplando os procedimentos e condições do processo de Migração.

Data do Cálculo: é o último dia útil do mês da **Data de Autorização**, sendo esta data em que serão reposicionados os cálculos que servirão para a concretização do processo de Migração, conforme previsto nos Regulamentos dos Planos envolvidos na operação.

Data Efetiva: corresponde a data acordada formalmente entre a SUPREV e as Patrocinadoras, em que deverá ocorrer a liquidação de todos os compromissos previstos no Regulamento do **Plano Misto**, respeitado o prazo não superior a 210 (duzentos e dez) dias contados da Data de Autorização.

Elegibilidade: condição fixada neste Regulamento para que os **Participantes** exerçam o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.

Estatuto: é o Estatuto da SUPREV-Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

ENTIDADE: é a SUPREV-Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado ao **Participante**, pela **ENTIDADE**, com a finalidade específica de demonstrar ao mesmo as opções disponíveis dos institutos previstos neste Regulamento.

Extrato Semestral do Participante: documento a ser disponibilizado, semestralmente, pela **ENTIDADE**, registrando as movimentações financeiras bem como os saldos existentes nos Fundos.

Migração: é a Transferência Voluntária de Participantes e Participantes Assistidos, cujo ato é voluntário e formal manifestado pelos Participantes e Participantes Assistidos do **Plano Misto**, que desejarem transferir-se para o **Plano Novo**, conforme opção a ser exercida durante o **Período de Opção pela Migração**, de forma irrevogável e irretratável, por si e/ou por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito em relação ao **Plano Misto**.

Patrocinadora: pessoa jurídica que institui Plano de Benefícios para seus empregados e dirigentes.

Participante Assistido: Participante ou **Beneficiário** que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano de Benefícios.

Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano de Benefícios, e que mantenha vínculo de emprego ou de atividade com qualquer uma das Patrocinadoras deste Plano de Benefícios.

Participante Autopatrocinado: Participante Ativo que mantém o valor de suas contribuições para este Plano de Benefícios, após o término do vínculo empregatício, ou no caso de perda parcial ou total do Salário de Participação.

Participante Optante: Participante Ativo, após o término do vínculo empregatício, ou **Participante Autopatrocinado** que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Período de Diferimento: É o período compreendido entre a data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a data em que preencher os requisitos de elegibilidade para percepção da Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

Período de Opção pela Migração: É o prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, a contar após 30 (trinta) dias da **Data de Autorização** do Plano de Benefício FECOMÉRCIO MG-I para que o Participante e Participante Assistido do **Plano Misto de Benefícios** possam optar pela **Migração** para este Plano de Benefícios FCOMÉRCIO MG-I.

Plano Novo: é este plano de benefícios previdenciais estruturado na modalidade de Contribuição Definida - CD, também denominado PLANO DE BENEFÍCIOS FECOMÉRCIO MG-I, administrado pela **SUPREV**, voltado aos empregados e dirigentes das Patrocinadoras, assim como será oferecido aos Participantes e Participantes Assistidos vinculados ao **Plano Misto**, por meio de transferência voluntária ou Migração, durante o Período de Opção pela Migração.

Plano Misto: é o Plano Misto de Benefícios n.º 007 – Sistema FCEMG, CNPB 20.000.077-83, aprovado pelo Ofício n.º 070/SPC/COG, de 31/01/2000.

Portabilidade: instituto que faculta ao **Participante Ativo** ou ao **Participante Autopatrocinado**, quando do término do vínculo empregatício ou cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios, respectivamente, e nos termos da legislação aplicável, a opção de portar para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, os recursos financeiros correspondentes ao saldo existente nos Fundos destinados a essa finalidade, nos termos deste Regulamento.

Regulamento: documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de **Participante**, elenco de benefícios e institutos a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente ao **Participante Assistido** ou **Beneficiário**, por manifesta opção do mesmo, entre uma quantidade mínima de 60 (sessenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) parcelas, em quantidade constante de cotas, calculadas sobre a soma do saldo existente nos Fundos destinados a essa finalidade, nos termos deste Regulamento.

Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, ao **Participante Assistido** ou **Beneficiário**, por manifesta opção do mesmo, calculado com base em um percentual sobre o saldo existente nos Fundos destinados a essa finalidade, nos termos deste Regulamento.

Reserva Matemática Líquida de Migração de Benefícios a Conceder relativa aos benefícios de Risco: Valor atuarialmente calculado no regime de capitalização destinado a dar cobertura aos benefícios de risco previstos no Regulamento do **Plano Misto de Benefícios** aplicável exclusivamente aos Participantes Ativos e Participantes Autopatrocinaados oriundos do **Plano Misto de Benefícios**, optantes pela **Migração**, cuja parcela integrará a **Reserva de Migração**.

Reservas Líquida de Migração dos Participantes Assistidos: É a Reserva Matemática Líquida de Migração individual que equivale à diferença entre o valor atual dos benefícios futuros, deduzido das contribuições extraordinárias futuras definidas no “Capítulo V – Custeio”, do Regulamento do Plano Misto dos Participantes Assistidos que migrarem nesta condição para este Plano de Benefícios, a qual será calculada conforme Termo de Migração, Nota Técnica Atuarial e constará da Avaliação Atuarial de Migração posicionada na Data do Cálculo.

Reservas de Migração dos Participantes Ativos e Autopatrocinaados: Serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a **Migração**, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes em Nota Técnica específica e são compostas por Fundos Individuais, Patronais e

Portados, contribuições extraordinárias – se aplicável, parcelas de Fundos Previdenciais, Reserva Matemática Líquida de Migração de Benefícios a Conceder relativa aos benefícios de Risco e eventuais excedentes ou insuficiências patrimoniais existentes na Data Efetiva.

Resgate: instituto que prevê o recebimento do saldo existente nos Fundos destinados a essa finalidade, na forma prevista neste Regulamento.

Salário de Participação: remuneração recebida mensalmente da **Patrocinadora** pelo **Participante**, equivalente à remuneração total do mesmo, incluindo os valores recebidos a título de horas extras habituais, anuênios, função e atividade gratificada.

Término do Vínculo Empregatício: é a data da rescisão ou da extinção do contrato de trabalho do **Participante** com a **Patrocinadora** e/ou afastamento definitivo do dirigente, em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato, sem recondução.

Termo de Opção: documento pelo qual o **Participante** fará a opção por um dos institutos previstos neste Plano de Benefícios (Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate).

Termo de Portabilidade: documento pelo qual a **ENTIDADE** formalizará a transferência dos saldos existentes nos Fundos destinados a essa finalidade, nos termos deste Regulamento, para uma Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

Termo Individual de Opção pela Migração: é o instrumento formal que estabelece as condições dos Participantes e Participantes Assistidos do **Plano Misto**, por meio dos quais formalizarão a sua opção de adesão ao Plano Novo, de forma irrevogável e irretroatável, por si e por seus Beneficiários, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito, a ser assinado pelo Participante e Participante Assistido, ou pelos Beneficiários em caso de estarem em gozo da suplementação da pensão.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I – Dos Participantes

Artigo 3.º

Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - **Participante**, toda a pessoa física que:

- a) sendo empregado ou diretor da **Patrocinadora**, venha a se inscrever neste Plano de Benefícios, na qualidade de **Participante Ativo**;

- b) após o término do vínculo empregatício ou de atividade, permaneça vinculado a este Plano de Benefícios, nos termos e condições previstas neste Regulamento, na qualidade de **Participante Autopatrocinado** ou **Participante Optante**; e

II - **Assistido**, o **Participante** ou **Beneficiário** em gozo de benefício de renda mensal, assegurado por este Plano de Benefícios.

Seção II – Dos Beneficiários

Artigo 4.º

Para os efeitos deste Regulamento será considerado **Beneficiário** e inscrito neste Plano de Benefícios, todo aquele assim indicado formalmente, pelo Participante ou Assistido e desde que reconhecido pela Previdência Social.

Seção III – Do Ingresso dos Participantes

Artigo 5.º

A inscrição neste Plano de Benefícios é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício nele assegurado e será concretizada no ato de sua aprovação pela **ENTIDADE**.

§ 1.º

A inscrição far-se-á mediante a proposta de inscrição, a ser fornecida pela **ENTIDADE**.

§ 2.º

O **Participante** deverá, no ato de inscrição, preencher a proposta de inscrição, na qual indicará os seus respectivos **Beneficiários**.

§ 3.º

O **Participante** é obrigado a comunicar à **ENTIDADE** qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus **Beneficiários**.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

Artigo 6.º

Dar-se-á o cancelamento da inscrição do **Participante** que:

- I - falecer;
- II - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, inclusive na qualidade de **Participante Autopatrocinado**, após ser notificado, tendo 10 dias úteis para regularização do débito;
- III - o requerer;
- IV - término de vínculo empregatício, ressalvado o disposto na Seção I e Seção II do Capítulo VIII, deste Regulamento;

- V - receber o saldo existente nos Fundos, na forma do parágrafo 3.º do artigo 23 ou do parágrafo 3.º do artigo 24, ambos deste Regulamento; e
- VI - exercer a opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, na forma da Seção III e Seção IV do Capítulo VIII, deste Regulamento, respectivamente.

Parágrafo Único

Ocorrendo o falecimento do **Participante Ativo**, do **Participante Autopatrocinado** ou do **Participante Optante**, o saldo existente em nome do participante nos Fundos “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, será pago de uma única vez aos seus **herdeiros legais**, implicando na extinção de todo e qualquer compromisso da **ENTIDADE** para com o **Participante** e seus **Beneficiários**.

Artigo 7.º

O cancelamento da inscrição do **Participante** importará na imediata perda de direitos inerentes a essa condição e no cancelamento automático da inscrição dos **Beneficiários** respectivos, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Artigo 8.º

A perda da condição de **Beneficiário** perante a Previdência Social acarretará, automática e imediatamente, a perda desta qualidade neste Plano de Benefícios.

CAPÍTULO IV - DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO DO PLANO

Artigo 9.º

O presente Plano de Benefícios será custeado pelas contribuições dos **Participantes**, das **Patrocinadoras** e outras fontes de receita.

Artigo 10

Os **Participantes** deverão efetuar suas contribuições a este Plano de Benefícios, da seguinte forma:

- I - Contribuição Normal do Participante, de percentual inteiro fixo de 3,00% (três por cento), sobre o seu Salário de Participação;
- II - Contribuição Voluntária de valor livremente escolhido pelo **Participante**, respeitado o mínimo de 10% (dez por cento) do Salário de Participação.

§ 1.º

As contribuições mensais dos **Participantes** serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano.

§ 2.º

O **Participante** que desejar suspender as suas Contribuições Normais do Participante e/ou Voluntárias deverá comunicar à **ENTIDADE**, por escrito, e só poderá retomá-las no mês de dezembro.

§ 3.º

As contribuições mensais do **Participante** serão descontadas do seu Salário de Participação.

§ 4.º

As Contribuições Normais do **Participante** serão convertidas em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios e creditadas no Fundo “A”, e as Contribuições Voluntárias serão convertidas em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios e creditadas no Fundo “B”.

§ 5.º

Os valores recebidos de outra Entidade Fechada de Previdência Complementar, a favor do **Participante**, objeto de Portabilidade, serão considerados como contribuição para melhoria de benefício, convertidos em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios, sendo creditados no Fundo “D”, e os valores recebidos de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, a favor do **Participante**, objeto de Portabilidade, serão considerados como contribuição para melhoria de benefício, convertidos em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios, sendo creditados no Fundo “E”.

Artigo 11

As **Patrocinadoras** contribuirão para este Plano de Benefícios, em nome de cada **Participante Ativo**, com uma Contribuição Normal da Patrocinadora, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Normal do Participante, efetuada pelo **Participante Ativo**.

§ 1.º

As Contribuições Normais das Patrocinadoras, em nome de cada **Participante Ativo**, serão convertidas em cotas patrimoniais deste Plano de Benefícios e creditadas no Fundo “C”.

§ 2.º

Não haverá contrapartida de contribuição das **Patrocinadoras** sobre a Contribuição Voluntária feita pelo **Participante Ativo** e nem pela Contribuição Normal do Participante, efetuada pelo **Participante Autopatrocinado**.

Artigo 12

Além das contribuições previstas nos artigos 10 e 11, deste Regulamento, este Plano de Benefícios será custeado pelos resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais, doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias.

Artigo 13

O repasse à **ENTIDADE**, pelas **Patrocinadoras**, de suas contribuições e das contribuições dos **Participantes Ativos**, deverá ser efetuada até o 5.º dia útil do mês subseqüente ao de competência. Não procedendo ao recolhimento das contribuições na data prevista, ficará inadimplente, sujeita a juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a variação do INPC / IBGE, no período.

Parágrafo Único

Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo na hipótese de inadimplemento dos **Participantes Autopatrocinados**, inclusive por insuficiência de saldo em conta corrente para débito.

Artigo 14

Além das contribuições previstas nos artigos 10 e 11 deste Regulamento, as **Patrocinadoras**, os **Participantes Ativos**, os **Participantes Autopatrocinados**, os **Participantes Optantes** e os **Participantes Assistedos**, concorrerão para as Despesas Administrativas, relativas a este Plano de Benefícios, através de contribuições especialmente determinadas para esta finalidade, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, aprovado pelas **Patrocinadoras** e homologado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

§ 1.º

As **Patrocinadoras** efetuarão contribuições extraordinárias para este Plano de Benefícios conforme Inciso V do Artigo 35 deste Regulamento.

§ 2.º

As contribuições administrativas do Patrocinador de que trata o caput deste artigo, observará os limites e demais condições previstas na legislação vigente na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio devidamente aprovado pelas instâncias correspondentes.

CAPÍTULO V - DOS FUNDOS DE COTAS

Artigo 15

As contribuições do **Participante Ativo**, do **Participante Autopatrocinado** e das **Patrocinadoras** serão transformadas em cotas patrimoniais, alocadas em favor de cada **Participante Ativo** e **Participante Autopatrocinado**, nos seguintes fundos:

FUNDO A – Constituído pela Contribuição Normal do **Participante Ativo** e do **Participante Autopatrocinado**, prevista no Artigo 10, Inciso I;

FUNDO B – Constituído pela Contribuição Voluntária do **Participante Ativo** e do **Participante Autopatrocinado**, prevista no Artigo 10, Inciso II;

FUNDO C – Constituído pela Contribuição Normal da **Patrocinadora**, em nome de cada **Participante Ativo**, prevista no Artigo 11, § 1.º;

FUNDO D – Constituído pelos valores objeto de Portabilidade, de outra Entidade Fechada de Previdência Complementar, recepcionados por este Plano de Benefícios, prevista no Artigo 10, § 5.º;

FUNDO E – Constituído pelos valores objeto de Portabilidade, de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, recepcionados por este Plano de Benefícios prevista no Artigo 10, § 5.º.

FUNDO F – Fundo coletivo constituído pelas transferências dos saldos remanescentes verificados no **FUNDO C**, em razão da opção pelo “Resgate” na forma da Seção III do Capítulo VIII, deste Regulamento.

FUNDO G – Constituído pelas transferências dos saldos do Fundo Patronal que acolheu contribuições extraordinárias definida no “Capítulo V – Custeio”, do Regulamento do Plano Misto dos Participantes Ativos que as possuem e que se inscreveram neste Plano facultativamente, bem como, para acolher a continuidade das contribuições extraordinárias que eventualmente já vinham sendo aportadas em seu nome pelas respectivas **Patrocinadoras**, naquele **Plano Misto** nas mesmas condições, prazos e proporções.

FUNDO H – Constituído pelas transferências das Reserva Matemática Líquida de Migração Individual dos Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo **Plano Misto**, caso venham a migrar seus direitos acumulados daquele Plano, para este **Plano Novo**, os quais iniciarão com o quantitativo em cotas, relativo ao valor transferido a partir da Data Efetiva, bem como, para acolher a continuidade das contribuições mensais extraordinárias definidas no “Capítulo V – Custeio”, do Regulamento do **Plano Misto** dos Participantes Assistidos que se inscreverem neste Plano e que eventualmente já vinham sendo aportadas pelas respectivas **Patrocinadoras**, em seu nome, naquele **Plano Misto** nas mesmas proporções e conforme prazos e condições estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, no Termo de Migração, representados na **Avaliação Atuarial de Migração**.

Parágrafo Único

Outros fundos poderão vir a ser criados, desde que embasados em estudo atuarial processado pelo Atuário responsável por este Plano de Benefícios, com a respectiva justificativa e através de ato normativo do órgão deliberativo da **ENTIDADE** e anuência das **Patrocinadoras**.

Artigo 16

A cota dos Fundos referidos no artigo 15 terá, na data de implantação deste Plano de Benefícios, o valor original de R\$ 1,00 (um Real).

Parágrafo Único

O valor de cada cota patrimonial será mensalmente determinado, com validade a partir do dia 1.º (primeiro) de cada mês, em função da valorização do patrimônio deste Plano de Benefícios, e mediante a divisão do valor total pelo número de cotas existentes.

Artigo 17

Cada **Participante Ativo**, **Participante Autopatrocinado** ou **Participante Optante**, será titular da totalidade das cotas patrimoniais existentes nos **FUNDOS A e B**, constituídos por contribuições pessoais e, quando for o caso,

de outro Fundo, constituído de cotas patrimoniais que compõem o **FUNDO D** e/ou **E**.

Artigo 18

A movimentação nos **FUNDOS** será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada um deles, será o do mês da movimentação.

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Seção I – Dos Benefícios

Artigo 19

Os benefícios assegurados por este Plano de Benefícios consistem em Renda Mensal por Prazo Determinado e Renda Mensal por Prazo Indeterminado, a favor do **Participante Ativo**, **Participante Autopatrocinado** e **Participante Optante**, com reversão a seus **Beneficiários** em caso de morte.

Parágrafo Único

Ocorrendo a concessão, pela Previdência Social, do benefício de Invalidez do **Participante Ativo**, do **Participante Autopatrocinado** ou do **Participante Optante** antes de ser elegível aos benefícios deste plano, poderá ser concedida a antecipação dos benefícios de Renda Mensal por Prazo Determinado ou da Renda Mensal por Prazo Indeterminado, mediante requerimento do Participante.

Artigo 20

A Renda Mensal por Prazo Determinado ou a Renda Mensal por Prazo Indeterminado, será concedida ao **Participante Ativo**, ao **Participante Autopatrocinado** e ao **Participante Optante**, que a requerer e atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - Ter, no mínimo, 10 (dez) anos de vínculo empregatício com a **Patrocinadora**;
- II - Ter, no mínimo, 8 (oito) anos de contribuição para este Plano de Benefícios;
- III - Ter rescindido o vínculo empregatício.

Parágrafo Único

Para efeito do estabelecido no Inciso I deste artigo, será considerado, também, o período em que o **Participante Ativo** contribuir na condição de **Participante Autopatrocinado** e o período de diferimento, para o **Participante Optante**, conforme estabelecem as Seções I e II do Capítulo VIII, ambas deste Regulamento, respectivamente.

Seção II – Da Renda Mensal por Prazo Determinado

Artigo 21

O valor da Renda Mensal por Prazo Determinado será calculado com base no total dos saldos existentes em nome do participante nos **FUNDOS A, B, C, D e E**, na data da concessão do benefício, apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior ou do último disponível.

Artigo 22

O valor da Renda Mensal por Prazo Determinado, será reajustado de conformidade com a evolução mensal do valor da cota patrimonial, em função da rentabilidade do patrimônio deste Plano de Benefícios.

Artigo 23

O valor da Renda Mensal por Prazo Determinado será fixado, por expressa opção do **Participante Ativo**, do **Participante Autopatrocinado** ou do **Participante Optante** na escolha em receber uma quantidade mínima de 60 (sessenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) parcelas em quantidade constante de cotas, calculadas sobre a soma dos saldos existentes em nome do participante nos **FUNDOS A, B, C, D e E**.

§ 1.º

Na data da concessão da renda mensal, o **Participante Ativo**, o **Participante Autopatrocinado** ou o **Participante Optante** poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos existentes em nome do participante nos **FUNDOS A, B, C, D e E**. O saldo restante será transformado em Renda Mensal por Prazo Determinado.

§ 2.º

Na hipótese da escolha do **Participante Ativo**, do **Participante Autopatrocinado** ou do **Participante Optante** recair em uma quantidade de parcelas superior a 60 (sessenta) e o valor da Renda Mensal por Prazo Determinado, for inferior a 1 (um) salário mínimo vigente, a quantidade das parcelas será recalculada para uma quantidade que não tenha seu valor inferior a este parâmetro, observado o disposto no parágrafo 3.º deste artigo.

§ 3.º

Tendo o **Participante Ativo**, o **Participante Autopatrocinado** ou o **Participante Optante** optado em receber o benefício em 60 (sessenta) parcelas e o valor da parcela for inferior a um salário mínimo vigente, os saldos existentes em nome do participante nos **FUNDOS A, B, C, D e E**, lhe serão pagos de uma só vez.

§ 4.º

A Renda Mensal por Prazo Determinado é composta por doze parcelas a cada ano e, uma vez iniciada, será paga pela **ENTIDADE**, a cada mês até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5º

A Renda Mensal por Prazo Determinado, no ano de sua concessão, é composta de tantas parcelas quanto for o número de meses completos entre o requerimento e o final do ano civil.

§ 6º

A Renda Mensal por Prazo Determinado, uma vez iniciada, se extingue:

- I - quando do pagamento da última parcela escolhida pelo **Participante**, como renda mensal;
- II - quando do pagamento da última parcela efetuada ao **Beneficiário**, como renda mensal;
- III - com a morte do **Participante Assistido**, quando não houver **Beneficiário(s)**;
- IV - com a morte do **Participante Assistido** e do(s) **Beneficiário(s)**;
- V - Com a morte do **Participante Assistido** e a perda da qualidade de todos os **Beneficiários**, nos termos do artigo 8.º, antes do pagamento da última parcela.

§ 7.º

Na hipótese das ocorrências previstas nos incisos III, IV e V do parágrafo 6.º acima, o saldo de cotas existente será pago aos herdeiros legais do **Participante Assistido**.

§ 8.º

Na hipótese prevista no parágrafo 3.º deste artigo, o efetivo pagamento do saldo existente nos **FUNDOS**, implicará na rescisão de todo e qualquer compromisso da **ENTIDADE** para com o **Participante** e seus **Beneficiários**.

Seção III – Da Renda Mensal Por Prazo Indeterminado

Artigo 24

O valor da Renda Mensal por Prazo Indeterminado será calculado com base na aplicação de um percentual escolhido pelo **Participante Ativo**, pelo **Participante Autopatrocinado** ou pelo **Participante Optante** de, no mínimo de 0,5% (meio por cento) e no máximo de 2% (dois por cento), sobre os saldos existentes em nome desses **Participantes** nos **FUNDOS A, B, C, D e E**, na **data** da concessão do benefício, apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior ou do último disponível.

§ 1.º

Na data da concessão da renda mensal, o **Participante Ativo**, o **Participante Autopatrocinado** ou o **Participante Optante** poderá optar pelo recebimento, à vista, do valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos

existentes em nome do participante nos **FUNDOS A, B, C, D e E**. O saldo restante será transformado em Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

§ 2.º

A opção pela Renda Mensal por Prazo Indeterminado deverá ser manifestada no ato do requerimento do benefício, podendo o percentual a que se refere o “caput” deste artigo, somente ser alterado, anualmente, no mês de dezembro.

§ 3.º

Na hipótese da escolha do **Participante Ativo**, do **Participante Autopatrocinado** ou do **Participante Optante** recair no percentual mínimo de 0,5% (meio por cento) e o valor da Renda Mensal por Prazo Indeterminado, for inferior a 1 (um) salário mínimo vigente na data do requerimento, o mesmo será recalculado aplicando-se percentuais até o máximo de 2,00% (dois por cento) que, resultando em valor inferior ao parâmetro acima mencionado, os saldos existentes nos **FUNDOS A, B, C, D e E**, lhe serão pagos de uma só vez.

§ 4.º

A Renda Mensal por Prazo Indeterminado é composta por doze parcelas a cada ano e, uma vez iniciada, será paga pela **ENTIDADE**, a cada mês, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 5.º

A Renda Mensal por Prazo Indeterminado, no ano de sua concessão, é composta de tantas parcelas quanto for o número de meses completos entre o requerimento e o final do ano civil.

§ 6.º

A Renda Mensal por Prazo Indeterminado, uma vez iniciada, se extingue:

- I - com a morte do **Participante Assistido**, quando não houver **Beneficiário(s)**;
- II - com a morte do **Participante Assistido** e do(s) **Beneficiário(s)**;
- III - com a morte do **Participante Assistido** e a perda da qualidade de todos os **Beneficiários**, nos termos do artigo 8.º, antes do pagamento da última parcela.

§ 7.º

Na hipótese das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do parágrafo 6.º acima, o saldo de cotas existente será pago aos **herdeiros legais** do **Participante Assistido**.

§ 8.º

Na hipótese prevista no parágrafo 3.º deste artigo, o efetivo pagamento do saldo existente nos **FUNDOS**, implicará na rescisão de todo e qualquer compromisso da **ENTIDADE** para com o **Participante** e seus **Beneficiários**.

CAPÍTULO VII – DOS EXTRATOS

Seção I – Extrato Semestral do Participante

Artigo 25

A cada semestre civil a **ENTIDADE** fornecerá ao **Participante Ativo**, ao **Participante Autopatrocinado** e ao **Participante Optante**, um extrato contendo, no mínimo:

- I - o valor da Contribuição Normal e da Contribuição Voluntária, efetuadas pelo Participante, no semestre;
- II - número de cotas adquiridas em razão das contribuições do **Participante** efetuadas em cada mês do semestre;
- III - valor da Contribuição Normal da Patrocinadora, efetuada no semestre;
- IV - número de cotas creditadas em razão das contribuições da **Patrocinadora** efetuadas no semestre;
- V - saldo de cotas no final do semestre nos **FUNDOS A, B, C, D, E**; e
- VI - valor da cota no final do semestre.

Seção II – Extrato do Participante

Artigo 26

A **ENTIDADE** fornecerá ao **Participante**, Extrato contendo, no mínimo, as informações e demais condições previstas na legislação aplicável vigente.

CAPÍTULO VIII – DOS INSTITUTOS

Seção I – Do Autopatrocínio

Artigo 27

Será permitida a manutenção da inscrição neste Plano de Benefícios do **Participante** que perder o vínculo empregatício, aportando, no mínimo, a sua Contribuição Normal do **Participante**, prevista no artigo 10, acrescida da Taxa de Administração, prevista no artigo 14, ambos deste Regulamento.

§ 1.º

O **Participante** que optar pela faculdade do “caput” deste artigo, poderá ampliar sua Contribuição Normal do **Participante** aos Benefícios de Renda Mensal por Prazo Determinado e Renda Mensal por Prazo Indeterminado, com objetivo de melhoria do seu Benefício.

§ 2.º

A Taxa de Administração, definida no “caput” deste artigo, quando na condição de **Participante Autopatrocinado**, será paga em substituição à da **Patrocinadora**, não sendo, portanto, objeto de Resgate ou para fins de Portabilidade, ao **Participante**, no caso deste vir a cancelar a sua inscrição neste Plano de Benefícios.

§ 3.º

O **Participante** que desejar manter sua inscrição, nos termos do disposto no “caput” deste artigo, deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata a Seção II do Capítulo VII e, a partir desse momento, será considerado **Participante Autopatrocinado**.

§ 4.º

O Salário de Participação a ser considerado será aquele que vinha recebendo na qualidade de **Participante Ativo**, no término do vínculo empregatício, atualizado na mesma época e pelo mesmo índice utilizado pelas **Patrocinadoras**.

§ 5.º

Apenas para efeito deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia à **Patrocinadora** para efeito das carências previstas no artigo 20, deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a empregadora dos **Participantes**.

§ 6.º

Nos casos de perda parcial ou total do Salário de Participação, sem perda de vínculo empregatício com a **Patrocinadora**, o **Participante** poderá optar por manter o Salário de Participação ou alterar o percentual de contribuição, previsto no inciso II do artigo 10 deste Regulamento, com objetivo de manter o nível de seu benefício, desde que apresente o correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial.

§ 7.º

A qualquer momento o **Participante Autopatrocinado** poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, definido na Seção II deste Capítulo, assumindo, então, a qualidade de **Participante Optante**, pelo Resgate, previsto na Seção III deste Capítulo, ou ainda, pela Portabilidade, prevista na Seção IV deste Capítulo, todos deste Regulamento.

Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 28

O **Participante** que, por ocasião do término de vínculo empregatício, mantiver sua inscrição neste Plano de Benefícios, optando pela Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado, na forma de Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto na Seção I do Capítulo VI,

deste Regulamento, fará jus a esse benefício calculado na forma prevista no parágrafo 2.º deste artigo, a contar da data em que o requerer à ENTIDADE e desde que atendidas as exigências previstas no artigo 20 deste Regulamento.

§ 1.º

Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:

- I - tenha rescindido seu vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II - esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III - não tenha completado as condições estabelecidas neste Regulamento para a percepção da Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado, de que trata o artigo 20.

§ 2.º

O benefício decorrente da opção de que trata o “caput” deste artigo será concedido sob a forma de uma renda mensal na forma prevista na Seção II e III do Capítulo VI, deste Regulamento, calculado com base em 100% (cem por cento) dos saldos existentes nos FUNDOS A, B, C, D e E, apurado na data do término do vínculo empregatício, ou do requerimento, no caso do Participante Autopatrocinado, atualizado de acordo com o parágrafo único do artigo 16.

§ 3.º

Apenas para efeito deste Regulamento, o período de diferimento neste Plano de Benefícios será computado como tempo de vinculação empregatícia à Patrocinadora para efeito das carências previstas no artigo 20 deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante a empregadora dos Participantes.

§ 4.º

Durante o período de diferimento o Participante Optante não mais recolherá a Contribuição Normal do Participante e a Contribuição Voluntária, para este Plano de Benefícios, exceto as devidas até o momento da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, mas, custeará as Despesas Administrativas da ENTIDADE, relativas à sua manutenção neste Plano de Benefícios, conforme previsto no artigo 14, deste Regulamento.

§ 5.º

Na hipótese de o Participante Optante desistir de receber o benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos para a percepção da Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado, previstas no artigo 19, deste Regulamento, ele poderá optar pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo ou pela Portabilidade, de que trata a Seção IV deste Capítulo, ambos deste Regulamento.

§ 6.º

Caso o **Participante Optante** venha a exercer o direito à Portabilidade durante o período de diferimento, o valor a ser portado corresponderá aos saldos existentes nos **FUNDOS A, B, C, D e E**, apurado na data de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atualizado até a data de sua opção pela Portabilidade, conforme parágrafo único do artigo 16, observada, sempre, a legislação aplicável. Uma vez concretizada a Portabilidade, o **Participante Optante** perderá o direito ao recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, assim como a qualquer outro benefício oferecido por este Plano de Benefícios.

§ 7.º

Na hipótese de o **Participante Assistido** falecer após a concessão do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a Renda Mensal a ele paga será transferida aos **Beneficiários**, pelo prazo ainda restante, ou enquanto estes mantiverem esta condição e se extinguirá nas hipóteses previstas no parágrafo 6.º do Artigo 23 ou parágrafo 6.º do artigo 24.

Seção III - Do Resgate

Artigo 29

O **Participante Ativo** que no término do vínculo empregatício não optar por manter sua inscrição neste Plano de Benefícios, como **Participante Autopatrocinado** ou como **Participante Optante**, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.

§ 1º

O deferimento ao requerimento de Resgate dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação.

§ 2º

Após o deferimento do requerimento, a **ENTIDADE** providenciará o pagamento do Resgate, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de apresentação do pedido, observado o disposto no parágrafo 3.º deste artigo.

§ 3.º

Por opção exclusiva, do **Participante Ativo**, o pagamento do Resgate poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, valorizadas conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 16, vencendo-se a primeira dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da solicitação.

§ 4.º

O valor do Resgate previsto no “caput” deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) dos saldos existentes em nome do participante nos **FUNDOS A, B e E**. O **Participante** que na data da opção contar com pelo menos 3 (três) anos de vínculo empregatício, além dos Saldos dos **FUNDOS A, B e E**, terá direito a 2% (dois por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício, limitado a 70% (setenta por cento) do saldo existente no **FUNDO C**, formado

pelas Contribuições Normais das **Patrocinadoras**, apurado na data do término do vínculo empregatício, de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior à data da solicitação.

§ 5.º

O **Participante Ativo** que requerer o cancelamento de sua inscrição neste Plano de Benefícios, sem que tenha havido quebra do seu vínculo empregatício, terá direito ao Resgate na forma determinada nos parágrafos 3.º e 4.º dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do término do vínculo empregatício.

§ 6.º

O **Participante Autopatrocinado** ou **Participante Optante** que requerer ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate na forma determinada nos parágrafos 3.º e 4.º deste artigo.

§ 7.º

É vedado o Resgate ao **Participante** que esteja em gozo do benefício de Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

§ 8.º

O exercício do Resgate implica na cessação dos compromissos deste Plano de Benefícios, conforme previsto no artigo 19.

§ 9.º

É vedado o Resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Seção IV - Da Portabilidade

Artigo 30

Para o **Participante Ativo** que tiver término do seu vínculo empregatício e o **Participante Autopatrocinado** ou **Participante Optante** que requerer o cancelamento de inscrição, conforme previsto no inciso III do artigo 6.º, deste Regulamento, poderá exercer o direito de Portabilidade, observada a legislação em vigor e o disposto nos parágrafos deste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - tenha rescindido o seu vínculo empregatício;
- II - esteja vinculado a este Plano de Benefícios há, no mínimo, 3 (três) anos;
- III - não tenha optado pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo, deste Regulamento;
- IV - não esteja recebendo Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal por Prazo Indeterminado.

§ 1.º

O Participante que desejar efetuar a Portabilidade, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá formalizar sua opção mediante Termo de Opção, protocolado junto à ENTIDADE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata a Seção II do Capítulo VII, deste Regulamento, devendo neste caso prestar à ENTIDADE, no mínimo, as informações previstas na legislação aplicável vigente.

§ 2.º

O valor a ser portado, calculado na data definida na Seção II do Capítulo VII, deste Regulamento, corresponderá a 100% (cem por cento) dos saldos existentes em nome do participante nos FUNDOS A, B, C, D e E, atualizados na forma prevista no parágrafo único do artigo 16, deste Regulamento, entre a data do cálculo e a data de sua efetiva transferência.

§ 3.º

Uma vez cumpridas as condições e as formalidades previstas no "caput" e nos parágrafos anteriores deste artigo, a ENTIDADE adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos a serem portados, mediante emissão do Termo de Portabilidade, observadas as regras estabelecidas na legislação aplicável vigente, a ser encaminhado à Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora que administra o Plano de Benefícios Receptor conforme condições previstas nos parágrafos seguintes.

§ 4.º

Manifestada a opção do Participante pela portabilidade para plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, deverá ser emitido o Termo de Portabilidade e encaminhado à entidade administradora do plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, observando a legislação.

§ 5.º

Manifestada a opção do Participante pela portabilidade para plano de benefícios administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar, o Termo de Portabilidade deverá ser entregue ao Participante no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção, podendo o Participante no caso de discordância, apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição do seu entendimento, devendo a Entidade apresentar a resposta ao Participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação, de acordo com a regras estabelecidas na legislação específica.

§ 6.º

A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 7.º

Uma vez efetivada a transferência dos recursos portados, cessará todo e qualquer direito do **Participante** em relação a este Plano de Benefícios.

Artigo 31

Este Plano de Benefícios poderá receber recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

§ 1.º

Os recursos portados de outra Entidade de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora serão alocados em conta individual, específica, em nome do **Participante**, nos **FUNDOS D e E**, e serão atualizados na forma prevista no parágrafo único do artigo 16 deste Regulamento.

§ 2.º

Os saldos constantes em nome do **Participante** nos **FUNDOS D e E**, serão utilizados para melhoria de benefício a ser concedido ao **Participante** por este Plano de Benefícios.

§ 3.º

Em caso de cancelamento da inscrição do **Participante** neste Plano de Benefícios, os recursos por ele anteriormente portados, existentes nos **FUNDOS D e E**, serão:

- I - Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar, alocados no **FUNDO D**, serão obrigatoriamente portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso II do artigo 30, deste Regulamento, sendo vedado o resgate de tais recursos;
- II - Aqueles oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, alocados no **FUNDO E**, poderão ser portados para outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no inciso II do artigo 30, deste Regulamento, ou resgatados na forma determinada na Seção III deste Regulamento.

CAPÍTULO IX - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 32

Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, em comum acordo com as **Patrocinadoras**, observadas as

normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente.

Artigo 33

As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos deste Plano de Benefícios e da **ENTIDADE**;
- II - prejudicar direitos adquiridos de **Participantes** e **Beneficiários**;
- III - violar normas do Estatuto da **ENTIDADE** e as emanadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 34

O **Participante Ativo**, o **Participante Autopatrocinado**, o **Participante Optante** e o **Participante Assistido** inscrito no **Plano Misto de Benefícios da FCEMG / SESC-MG / SENAC-MG – CNPB 20.000.077-83**, doravante denominado **Plano Misto**, poderá inscrever-se neste Plano de Benefícios, doravante denominado **Plano Novo**, mediante requerimento à **ENTIDADE**, no **Período de Opção pela Migração**, observando as condições e critérios estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 35

O **Participante Ativo**, o **Participante Autopatrocinado** e o **Participante Optante**, inscrito no **Plano Misto**, que inscrever-se voluntariamente no **Plano Novo**, na forma do artigo anterior, terá automaticamente cancelada a sua inscrição no **Plano Misto**, bem como lhe serão aplicadas as condições abaixo:

- I - terá computado como tempo de vinculação ao **Plano Novo**, o tempo ininterrupto de vinculação ao **Plano Misto**;
- II - terá o saldo do Fundo Individual, definido no “Capítulo VI – Dos Fundos de Cotas”, do Regulamento do **Plano Misto** (“... *constituído pelas contribuições dos Participantes deste Plano Misto de Benefícios, exceto aquelas destinadas a custear Benefícios de Risco e Despesas Administrativas ...*”), transferido para o **FUNDO A** do **Plano Novo**;
- III - terá o saldo do Fundo Patrocinado, definido no “Capítulo VI – Dos Fundos de Cotas”, do Regulamento do **Plano Misto** (“...*constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, exceto aquelas destinadas a custear Benefícios de Risco e Despesas Administrativas ...*”), serão transferidas para o **FUNDO C** do **Plano Novo**;
- IV - terá o saldo do Fundo Individual Portado, definido no “Capítulo VI – Dos Fundos de Cotas”, do Regulamento do **Plano Misto** (“... *constituído pelos recursos financeiros correspondentes a seu direito acumulado transferido*”).

de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, em nome do Participante ...”) transferido para o **FUNDO D** quando oriundo de Entidade Fechada de Previdência Complementar ou **FUNDO E** quando oriundo de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;

- V - terá o saldo do Fundo Patronal que acolheu contribuições extraordinárias definida no “Capítulo V – Custeio”, do Regulamento do **Plano Misto** transferido para o **FUNDO G**, cujas contribuições foram atuarialmente determinadas na Avaliação Atuarial de Implantação do **Plano Misto** as quais constam do Plano Anual de Custeio com amortização por prazo determinado, parte integrante da Avaliação Atuarial de Migração.

Parágrafo Único

O valor da Renda Mensal, conforme a forma de percepção do benefício escolhida pelo Participante Ativo, será calculada com base no total dos saldos existentes em seu nome nos **FUNDOS A, B, C, D, E e G**, na data da concessão do benefício, apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do mês anterior ou do último disponível.

Artigo 36

O Participante **Assistido**, inscrito no **Plano Misto**, que inscrever-se voluntariamente no **Plano Novo**, na forma do artigo 35 deste Regulamento terá automaticamente cancelada a sua inscrição no **Plano Misto**, bem como lhe será calculada uma Reserva Matemática Líquida de Migração Individual apurada na **Data Base**, de caráter referencial, conforme descrita na Nota Técnica Atuarial do **Plano Misto**, a qual será recalculada conforme Termo de Migração e mediante nova Avaliação Atuarial de Migração posicionada na **Data do Cálculo**.

§ 1.º

O Participante Assistido do Plano Misto, ao consignar no Termo Individual de Opção pela Migração deverá escolher durante o Período de Opção pela Migração uma das formas de percepção do benefício, conforme condições previstas no Capítulo VI deste Regulamento.

§ 2º

O Participante Assistido de que trata o § 1º deste Artigo poderá optar também, de forma concomitante, pelo recebimento de um benefício adicional no valor correspondente de até 25% (vinte e cinco por cento) da Reserva Matemática Líquida de Migração Individual transferida em seu nome em no mínimo 12 (doze) e no máximo 25 (vinte e cinco) meses, a critério exclusivo do Participante Assistido.

§ 3º

O saldo remanescente em função da opção de que trata o § 2º deste Artigo, será transformado em Renda Mensal por Prazo Determinado ou Indeterminado, conforme opção definida neste Regulamento.

§ 4º

O valor do benefício adicional de que trata o § 2º deste Artigo será pago em quantidade constante de cotas, os quais serão deduzidos do Fundo H.

§ 5.º

O valor da Reserva Matemática Líquida de Migração Individual do Participante Assistido de que trata o *caput* deste Artigo será reposicionada na Data Efetiva, expresso em moeda corrente nacional e convertido em quantitativo de cotas a ser creditado no Fundo H, previsto neste Regulamento, obedecidas as regras constantes no Regulamento e na Nota Técnica Atuarial, correspondentes.

Artigo 37

Os **Participantes Ativos e Assistidos** inscritos no **Plano Misto** e que vierem a se inscrever voluntariamente neste **Plano Novo** no **Período de Opção pela Migração**, terão direito, além das condições previstas nos Artigos 35 e 36 deste Regulamento, respectivamente, também a continuidade das contribuições extraordinárias que eventualmente já vinham sendo aportadas em seu nome pelas respectivas **Patrocinadoras**, naquele **Plano Misto** nas mesmas proporções e conforme prazos e condições estabelecidos no Termo de Migração, na Nota Técnica Atuarial e constará da **Avaliação Atuarial de Migração**.

§ 1.º

As contribuições extraordinárias de que trata o *caput* deste Artigo foram atuarialmente determinadas, estão previstas no “Capítulo V – Custeio”, do Regulamento do **Plano Misto**, bem como constarão do respectivo Plano Anual de Custeio deste Plano.

§ 2.º

As contribuições extraordinárias **já aportadas** aos **Participantes Ativos** no **Plano Misto**, **bem como aquelas de que trata o *caput* deste Artigo e que optarem por aderir a este Plano**, serão creditadas e segregadas consoante sua constituição, no Fundo G, **cujo recurso se integrará aos demais Fundos de Cotas previstos nos artigos 21 ou 24 deste Regulamento para fins de concessão da Renda Mensal**.

§ 3.º

As contribuições extraordinárias destinadas aos **Participantes Assistidos**, de que trata o *caput* deste Artigo, serão creditadas e segregadas consoante sua constituição, no **Fundo H**.

Artigo 38

As providências práticas necessárias à operacionalização da Migração obedecerão ao disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do órgão governamental de fiscalização e supervisão competente por ocasião da aprovação deste Regulamento, bem como o disposto no Regulamento do **Plano Misto**, na Nota Técnica Atuarial do Plano Fecomércio MG-I, no Termo de Migração, no Termo Individual de Opção pela Migração e nas

normas e legislações vigentes, cujos regramentos estarão representados na **Avaliação Atuarial de Migração**.

§ 1.º

As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na **Avaliação Atuarial de Migração** serão aquelas utilizadas na Avaliação Atuarial ordinária do Plano Misto de Benefícios imediatamente anterior à Data do Cálculo.

§ 2.º

O montante correspondente à parcela do Ativo Patrimonial do **Plano Misto**, a ser destinado ao **Plano Novo**, visando a cobertura das obrigações individuais ou coletivas transferidas, na Data Efetiva, contemplando Provisões Matemáticas, Exigíveis e Fundos Administrativos e Previdenciais, será fixado de acordo com as diretrizes definidas pela ENTIDADE, em consonância com os normativos citados no caput deste artigo e constará na Avaliação Atuarial de Migração.

§ 3.º

A partir da Data Efetiva, o Plano Misto e o Plano Novo, serão administrados pela ENTIDADE de forma distinta, segregada e independente um do outro, sem qualquer vinculação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial aplicando aos Participantes e Assistidos optantes pela transferência voluntária as disposições constantes neste Regulamento.

§ 4.º

Situações de insuficiência ou de excesso de cobertura patrimonial porventura existente no **Plano Misto**, observadas na Data Efetiva e antes da Migração, bem como, as parcelas atribuíveis a cada ente, serão tratadas de forma pormenorizada nos normativos citados no caput deste artigo e constará nas Avaliações Atuariais de Migração dos Planos envolvidos na operação e respectivas Notas Técnicas Atuariais, observadas as disposições dos Regulamentos respectivos e da legislação aplicável.

§ 5.º

A parcela individual da Reserva Matemática Líquida de Migração de Benefícios a Conceder relativa aos benefícios de risco aplicável exclusivamente aos Participantes Ativos e Participantes Autopatrocinaados de que trata o § 1.º deste artigo serão creditadas e segregadas consoante sua constituição no **Fundo B**.

§ 6.º

A parcela proporcional dos Fundos Previdenciais constituídos no **Plano Misto de Benefícios** prevista no § 2.º deste artigo, será transferida para este Plano na proporção das Reservas Matemáticas e Saldos de Contas para o participante Ativo, Autopatrocinaado, Optante pelo Benefício Proporcional Diferido e Participante Assistido que optaram pela migração, cujo detalhamento encontra-se definido nos normativos citados no caput deste artigo e constará na **Avaliação Atuarial de Migração** e serão creditadas e segregadas

consoante sua constituição no **Fundo B**, ou no **Fundo H**, no caso do Participante Assistido.

§ 7.º

Tratamento análogo ao parágrafo antecedente será dado à parcela relativa ao excedente patrimonial porventura existente no **Plano Misto**, previsto no § 4.º deste artigo e serão creditadas e segregadas consoante sua constituição do participante Ativo, Autopatrocinado, Optante pelo Benefício Proporcional Diferido e Participante Assistido que optaram pela migração e serão creditadas e segregadas consoante sua constituição no **Fundo B**, ou no **Fundo H**, no caso de **Participante Assistido**.

§ 8.º

Os recursos de que tratam os parágrafos 5.º, 6.º e 7.º deste artigo, visam, sobretudo, prover o estímulo à migração, beneficiando todos os interessados que optaram facultativamente pela transferência voluntária para este Plano no **Período de Opção pela Migração**, respeitando a proporcionalidade contributiva, de um lado, a Patrocinadora que poderá utilizar as parcelas sob sua titularidade para o abatimento de contribuições patronais futuras devidas a este Plano em benefício dos Participantes Ativos e Participantes Assistidos optantes pela transferência, cujos recursos serão alocados no **Fundo F** e, de outro, beneficiarão os Participantes Ativos, Autopatrocinados, Optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e Participantes Assistidos por meio de incrementos aos Fundos de Cotas estabelecidos neste artigo ou melhoria de benefícios, conforme o caso, e mediante indicação de proporções específicas constantes na **Avaliação Atuarial de Migração** e disposições complementares descritas no Termo de Migração.

§ 9.º

Os critérios de utilização dos citados recursos relativos aos Saldos de Contas, Reservas Matemáticas e Fundos ora transferidos e descritos neste artigo, obedecem às formas e as disposições aplicáveis aos Fundos de Cotas previstos neste Regulamento em especial as regras relativas aos Institutos.

Artigo 39

As condições especiais previstas para os Participantes e Assistidos oriundos do **Plano Misto** descritas neste Capítulo ora optantes pela transferência voluntária entre Planos, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever no Plano Novo, ou Participantes e Assistidos que venham a adquirir tal condição neste Plano, a partir da Data Efetiva.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40

O **Participante Assistido** ou **Beneficiário**, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida, quando solicitado pela **ENTIDADE**.

Artigo 41

A **ENTIDADE** deverá entregar a cada **Participante** uma cópia de seu Estatuto, do Regulamento Básico e deste Regulamento, bem como Material Explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano de Benefícios.

Artigo 42

Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, em comum acordo com as **Patrocinadoras**, e os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação da autoridade governamental competente.

Artigo 43

A partir da Data de Autorização deste **Plano Novo**, o **Plano Misto** não receberá novas inscrições e será considerado como plano em extinção.

Artigo 44

O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade governamental competente.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 839, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo 44011.000345/2016-85, resolve:

Art. 1º Autorizar as alterações propostas ao regulamento do Plano Misto de Benefícios Sistema FCEMG, CNPB nº 2000.0077-83, administrado pela SUPREV-Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

Art. 2º Autorizar a aplicação do regulamento do Plano de Benefícios FECOMÉRCIO MG-I, a ser administrado pela SUPREV-Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária.

Art. 3º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB, o Plano de Benefícios FECOMÉRCIO MG-I, sob o nº 2017.0012-11.

Art. 4º Autorizar o Convênio de Adesão celebrado em 23/11/2016 entre a SUPREV-Fundação Multipatrocinada de Suplementação Previdenciária e as empresas FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO MG, CNPJ nº 17.271.982/0001-59, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC MINAS, CNPJ nº 03.643.856/0001-73, e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS, CNPJ nº 03.447.242/0001-16, na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios FECOMÉRCIO MG-I.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES